

(Do Sr. Marcelo Matos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a aplicação da medida administrativa de remoção de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e acrescenta os §§ 14 e 15 ao mesmo artigo, para proibir a remoção de veículo na presença de seu proprietário ou condutor.

Art. 2º O § 9º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 271.

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração ou quando estiver presente, no local da infração, o proprietário ou condutor do veículo.

S 14. Não será devida diária de permanência no depósito público, nem a taxa pelo uso do reboque, se o proprietário ou condutor do veículo provar que estava presente no momento da autuação pela infração e que não lhe foi permitido realizar a remoção.

§ 15. Na hipótese do § 14, a prova da presença do proprietário ou condutor do veículo poderá ser feita, entre outros meios, por foto ou

filme do momento do içamento do veículo, em que o responsável possa ser visto no mesmo plano do veículo e reboque. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A medida administrativa de remoção do veículo está prevista na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), como coadjuvante da penalidade de infrações tipificadas em vários de seus artigos (arts. 173; 174; 175; 179, inciso I; 180; 181; 184, inciso III; 210; 229; 230, inciso VI; 231, inciso VI; 234, 238, 239, 253 e 253-A). Por outro lado, a forma como essa medida administrativa é aplicada está disciplinada no art. 271, cujo § 9º determina que “não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração”.

Em tese, essa determinação do art. 271, § 9º, do CTB já seria suficiente para evitar que o veículo infrator seja rebocado na presença do proprietário ou condutor. Entretanto, não é o que vem ocorrendo na maioria das cidades brasileiras. Veículos enquadrados em infração, particularmente por estacionamento irregular, são rebocados para o depósito, mesmo que o responsável chegue, no momento da autuação, e se disponha a sanar a irregularidade. Isso resulta em despesas significativas, pois a retirada do veículo do depósito fica condicionada ao pagamento das diárias no depósito e da taxa de utilização do guincho.

Para coibir esse abuso de autoridade, estamos oferecendo à apreciação de nossos Pares o presente projeto de lei, que altera o CTB, de forma a deixar explícita a proibição de remoção do veículo, quando estiver presente, no local da infração, o seu proprietário ou condutor. Se o proprietário ou condutor provar essa condição, por meio de foto ou filme, não será devido o pagamento de diárias ou taxas.

Vale notar que alguns Municípios, como o Rio de Janeiro, estão aprovando normas de caráter local para proibir a prática danosa. Essas normas, contudo, podem vir a ser questionadas, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal). Assim, faz-se necessária uma alteração na legislação federal para que, de um lado, a regra seja aplicável no País todo e, de outro, para que ganhe estabilidade no mundo jurídico.

Com essa medida, esperamos contribuir para que a atuação dos órgãos de trânsito se dê de forma mais justa, pelo o que contamos com o apoio de todos.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Marcelo Matos